



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600177-80.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600177-80.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

EMBARGANTE: UNIAO BRASIL - ALAGOAS - AL - ESTADUAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A

EMBARGADA: PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE

Advogado do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE. INTIMAÇÃO. PAUTA DE JULGAMENTO. RECURSO ELEITORAL. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO ID. 9915763.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do Acórdão id. 9915763, em decorrência da irregularidade na intimação da inclusão do feito na sessão de julgamento na qual veio a ser julgado e desprovido o Recurso Eleitoral

interposto nos presentes autos, devendo, em consequência, o presente feito retornar a esta relatoria para que novo julgamento venha a ser adequada e oportunamente realizado, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 20/03/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pela COMISSÃO EXECUTIVA PROVISÓRIA DO UNIÃO BRASIL/AL, em face do Acórdão id. 9915763, por meio do qual o Pleno do TRE/AL negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pela embargante e manteve a decisão do Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral que julgou improcedente a Representação Eleitoral por conduta vedada ajuizada em face de PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTA, Governador do Estado e candidato à reeleição, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, então candidato ao cargo de Senador, e JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE, Secretário Estadual de Comunicação.
2. Alega a embargante, em sede de preliminar, a nulidade do Acórdão combatido, por ofensa ao devido processo legal.
3. Argumenta especificamente que *"a intimação da inclusão de pauta se deu no mesmo dia do julgamento, dia 11/10/2022, o que teria impedido a apresentação de sustentação oral e acompanhamento do julgamento"*.
4. No mérito dos Embargos de Declaração, alega a existência de erro material no Acórdão, consistente no fato de não ter havido a efetiva demonstração da distribuição de "barracas de feira", embora a fotografia id. 9847233 exiba *"a imagem da barraca de feira exposta ao evento público para ser doada aos feirantes"*.
5. Foi juntada aos autos petição de contrarrazões aos Embargos de Declaração pugnando pelo seu não conhecimento, por não ter sido alegada contradição, omissão ou obscuridade no julgado.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas se manifestou (id. 9999500) pelo acolhimento da preliminar de nulidade do ato processual de intimação da inclusão do Recurso Eleitoral em pauta de julgamento.
7. Manifestou-se, ainda, pela rejeição dos Embargos de Declaração, caso venha a ser superada a aludida preliminar.
8. Por fim, registre-se que, diante do encerramento, em 19/12/2022, da jurisdição do então Juiz Auxiliar da Propaganda (art. 2º, §3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019), os autos foram redistribuídos, por sorteio, a esta relatoria.

9. É o Relatório.

VOTO

10. Trago à apreciação do Pleno desta Corte Regional Eleitoral Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos com a pretensão de que haja o reconhecimento da nulidade do Acórdão id. 9915763, ou, ainda, a sua reforma, em virtude de suposta omissão.
11. Inicialmente, verifico que o recurso é cabível e a parte tem interesse na análise da demanda. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao seu enfrentamento.
12. O Acórdão atacado foi ementado nos seguintes termos:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDOTA VEDADA. EVENTO POLÍTICOS. ALEGAÇÃO DE PROMOÇÃO PESSOAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS AGENTES QUE ATUARAM NO EVENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTRE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS A INFIRMAR A DECISÃO ATACADA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

13. Como a petição dos Embargos de Declaração suscita preliminar de nulidade processual, passo a enfrentá-la.
14. A nulidade aventada seria decorrente de irregularidade no ato de intimação da parte embargante acerca da inclusão do feito na sessão de julgamento na qual veio a ser julgado o Recurso Eleitoral interposto nos presentes autos.
15. Uma análise dos autos revela se tratar de Representação Especial, baseada em alegada prática de conduta vedada, cujo procedimento é regulado pelos arts. 44 e seguintes da Resolução TSE nº 23.608/2019.
16. O *caput* do referido art. 44 prevê expressamente que:

Art. 44. As representações que tenham por causa de pedir as hipóteses previstas nos arts. 23 , 30-A , 41-A , 45, VI , 73 , 74 , 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997 observarão o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

17. Ressalte-se que o art. 25, § 1º, do mesmo normativo, o qual dispensa a publicação de pauta para o

juízo dos recursos interpostos contra decisões dos Juizes Auxiliares, tem aplicação restrita às representações que seguem o rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97, ou seja, aquelas relativas especificamente à propaganda eleitoral.

18. Não há na aludida resolução previsão específica quanto ao prazo mínimo de antecedência para a intimação das partes da inclusão do feito em pauta de julgamento, tendo ela se limitado a estabelecer que *"os despachos, as decisões, as pautas de julgamento e os acórdãos serão publicados no DJe"*.

19. Acrescente-se, como pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que:

Não obstante, o art. 5º, da Resolução TRE/AL nº 16.033/2020, que regulamenta os julgamentos virtuais, expressamente prevê que *"a pauta da sessão de julgamento em Plenário Virtual será publicada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início do julgamento dos processos nela incluídos"*, dispondo o parágrafo único que *"os relatórios de todos os processos incluídos em pauta serão disponibilizados no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) até o dia imediatamente anterior ao início da sessão"*.

Registre-se que a Resolução TRE/AL 16.238/2022, em que pese tenha reduzido a duração da sessão de julgamento virtual para 01 (um) dia, durante o período eleitoral, não afastou a regra de publicação da pauta com antecedência mínima de 24 horas.

20. Diante do cenário normativo delineado, a observância do prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da publicação da pauta de julgamento se apresentava cogente.

21. Ocorre que, no presente caso, o feito foi incluído na pauta da sessão virtual do dia 11/10/2022 e a intimação se deu na mesma data, às 06h40.

22. Às 16h20 do próprio dia 11/10/2022 foi concluído o julgamento do Recurso Eleitoral em questão.

23. Tem-se, portanto, que assiste razão à embargante quanto à alegada nulidade, afinal, além da inobservância das normas de regência, houve prejuízo ao contraditório, vez que foi consideravelmente dificultada a oportuna juntada aos autos, por meio eletrônico, da sustentação que a parte reputasse relevante.

24. Ante todo o exposto, VOTO pelo acolhimento da preliminar de nulidade do Acórdão id. 9915763, em decorrência da irregularidade na intimação da inclusão do feito na sessão de julgamento na qual veio a ser julgado e desprovido o Recurso Eleitoral interposto nos presentes autos, devendo, em consequência, o presente feito retornar a esta relatoria para que novo julgamento venha a ser adequada e oportunamente realizado.

25. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator